



DELIBERAÇÃO N.º 08/CNE/PR/2016

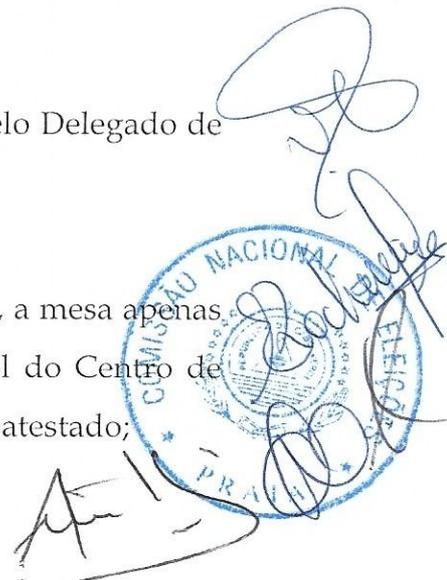
Reunião Plenária de 23 de Setembro de 2016

Assunto: INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre a interpretação e aplicação do art. 212º do Código Eleitoral - Voto Acompanhado

Considerando que os eleitores invisuais e os portadores de deficiência física notória e que por via disso não conseguem votar sozinhos podem ser acompanhados, por força do art. 212º do CE;

Convindo instruir os Membros das Mesas de Assembleias de Voto para os procedimentos a adoptar nessas situações, a CNE deliberou, por unanimidade dos Membros, emitir a seguinte INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre interpretação e aplicação do art. 212º do CE:

1. Podem votar acompanhados os seguintes Eleitores:
 - Os Invisuais, e
 - Os Portadores de deficiência física notória
2. O acompanhante deve ser livremente escolhido pelo Eleitor com deficiência física notória ou invisual, pelo que, a Mesa, fora da presença do acompanhante deve, certificar junto do eleitor, se o seu acompanhante foi por ele livremente escolhido;
3. A Mesa apenas deve aceitar Atestado Médico passado pelo Delegado de Saúde do respetivo Concelho;
4. Nos Concelhos onde existe mais de um Centro de Saúde, a mesa apenas deve aceitar Atestado passado pelo médico responsável do Centro de Saúde da área/zona de residência do eleitor portador do atestado;





Comissão
Nacional de Eleições

5. A emissão de atestado falso de doença ou deficiência, ou por quem não tem competência, constitui crime eleitoral, previsto e punido no art. 307º do CE, com pena de prisão até 2 anos.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Arlindo Tavares Pereira

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite